



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

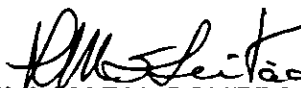
Processo nº. : 10680.005852/89-95
Recurso nº. : 59.932
Matéria : IRPF - Ex: 1987
Recorrente : JORGE BARAKAT
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.119

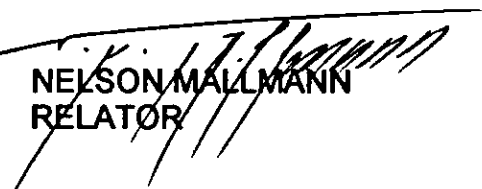
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - CONDIÇÕES PARA GOZO - As condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Por outro lado, quando intimado, se faz necessário a apresentação da documentação comprobatória da aquisição dos bens que provocaram o acréscimo patrimonial a descoberto e que esta aquisição ocorreu em data anterior a 31/12/86. Assim, tendo o contribuinte atendido as condições previstas na legislação pertinente para a aquisição de bens e não tendo o Fisco provado que estes bens tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BARAKAT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

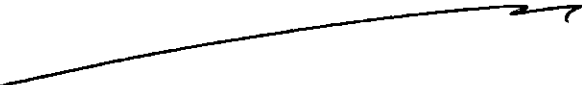


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119
Recurso nº. : 59.932
Recorrente : JORGE BARAKAT

RELATÓRIO

JORGE BARAKAT, contribuinte inscrito no CPF/MF 174.855.176 - 00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Lavras, nº 126 - Apto 601, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28/32, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/06/89, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 16/18, com ciência em 24/08/89, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de NCz\$ 631.549,57 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.

Trata-se de ação fiscal realizada por revisão interna de declaração de rendimentos, onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos no valor de NCz\$ 20.000,00, cuja infração foi capitulada no item "I" do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o item 2, letra "a" da I.N. nº 139/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

Nota-se nos autos que o recorrente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, sob o amparo da tributação reduzida instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, regularizou a sua situação patrimonial pela inclusão de bens não declarados anteriormente no valor de Cz\$ 42.049.146,00, num total de 44 itens, conforme se constata nos autos às fls. 10/12.

Nota-se, ainda, que a repartição lançadora conforme intimação de fls. 14, solicitou ao contribuinte a apresentação de notas fiscais de aquisição referentes aos bens relacionados nos itens 01 a 41, constituídos de tratores, compactadoras, motoniveladora e motos escavo-carregadores.

Em sua peça impugnatória de fls. 20/22, apresentada tempestivamente, em 06/09/89, instruída pelo documento de fls. 23, o autuado se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida na Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que pesquisando a finalidade do texto contido no item "I" do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.303/86, existe somente a seguinte e única conclusão: "O legislador exige a prova real da existência dos bens objetos do favor legal, com o objetivo único de evitar que o contribuinte possa declarar agora o valor de bens na realidade não existente hoje (pagando imposto reduzido) para acobertar sonegação futura.";

- que o impugnante provou e comprovou a existência real dos bens objetos da retificação, não existindo razão para o lançamento;

- que como prova da regularidade da retificação de sua declaração de bens, o reclamante apresenta os seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

. os bens (tratores) declarados como retificação de declaração anterior foram devidamente individualizados e constaram de contrato particular, como exige a Instrução Normativa nº 139/86, uma vez que foram incorporados ao capital social da firma Construmar Engenharia Ltda., conforme instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/07/87;

. por ocasião de fiscalização realizada na empresa SOBEL - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., em maio de 1987, o Auditor Fiscal Ciro Valadares Vasconcelos Jr., constatou a existência de vários tratores que não constavam registrados na escrituração contábil, tendo na ocasião sido comprovado perante o mesmo que ditos equipamentos eram de propriedade particular dos sócios, mediante documentação idônea. Nesta ocasião foi apresentada ao mesmo auditor fiscal, também, cópia da declaração de bens que incluía ditos equipamentos a título de retificação amparada no Decreto-lei nº 2.303/86, tendo sido lavrado um "Termo de Ocorrência" que registra o fato e comprova toda a sua legalidade. Esse termo, que ainda não conseguimos localizar em nossos arquivos, parece-nos ter sido arquivado juntamente com o processo nº 10680.015520/85-68, caso contrário deve encontrar-se nos arquivos dessa Delegacia.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, com base nos seguintes argumentos:

- que a alegação que os bens constaram de contrato particular porque foram incorporados à empresa não tem fundamento, considerando que a IN nº 139/86, em seu item 3, letra "b" se refere a contrato de aquisição, devidamente regularizado perante órgão público competente ou inexistindo este, autenticado por órgão da SRF até a data fixada para entrega da declaração, o que não se pode confundir com contrato de incorporação, feito a posteriore, ou seja, em 06/07/87;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

- que descabe, ainda, o argumento de que os bens foram apresentados à Repartição através de Termo de Ocorrência, lavrado em maio de 1987, tendo em vista que não é objeto de discussão a existência material dos bens e sim a comprovação de sua aquisição conforme determina a IN antes citada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que para efeito de utilização do benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86, relativamente a bens móveis, somente serão considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, aqueles que tenham a respectiva compra devidamente comprovada (inciso I, art. 20). A Instrução Normativa SRF nº 139/86 estabelece que considera-se documentada a aquisição, pela nota fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos (letra "a", item 3);

- que o contribuinte foi intimado a comprovar a aquisição de bens móveis incorporados ao seu patrimônio em 31/12/86, com os favores do Decreto-lei nº 2.303/86: 15 (quinze) tratores de marcas e especificações variadas; 13 (treze) compactadores auto-propulsores da marca Dynapac; 11 (onze) motoniveladoras das marcas Fiat Allis e Caterpillar e 02(duas) moto escavo carregadores das marcas Terex e Caterpillar (fls. 10/12);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

- que respondeu à intimação (fls. 15) confessando a inexistência dos documentos necessários à comprovação de sua propriedade, ao afirmar "que não se preocupou com a guarda dos documentos de compra a partir do momento que os mesmos foram incorporados ao capital social da empresa Construmar Engenharia Ltda.";

- que a alegação do reclamante de que os bens incluídos em sua declaração do exercício de 1987, com benefício fiscal, constaram de contrato particular de 06 de julho de 1987, em nada o beneficia. O decreto-lei alcança exclusivamente, no caso de bens móveis aqueles que tenham a respectiva compra devidamente comprovada, para efeito de incorporação ao patrimônio da pessoa física;

- que a integralização de capital procedida pelo interessado, em data posterior, não pode ser entendida como uma das modalidades de comprovação preconizada na Instrução Normativa mencionada, ou seja, a posse de contrato celebrado entre particulares. O contrato formalizado com a empresa Construmar Engenharia, em julho de 1987, diz respeito a um fato posterior à aquisição que, logicamente, ocorrera em data anterior a 31/12/86, uma vez que nesta data o contribuinte os considerou incorporados ao seu patrimônio. Pretender comprovar com a alienação dos bens, a aquisição dos mesmos, para efeito do benefício fiscal, é um total desrespeito às normas que o instituiu;

- que as demais alegações do contribuinte são de caráter protelatório porque é obrigação do declarante, na forma da Lei, conservar os comprovantes que serviram de base à declaração, à disposição da SRF. Tal exigência, conhecida de todos, consta da pág. 21 do Manual de Instruções para o preenchimento das declarações do exercício de 1987.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA REDUZIDA

A inexistência da comprovação da aquisição dos bens móveis impede o gozo do favor fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/04/90, conforme Termo constante às folhas 33/34, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 35/36, instruído pelo documento de fls. 37, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a decisão recorrida é contrária à prova dos autos. A autoridade de primeira instância ignorou alegações fundamentais do recorrente e não recorreu aos arquivos da repartição, para verificar a existência de documento firmado pela fiscalização, quando em diligência junto à empresa da qual participa o contribuinte;

- que com efeito, durante a diligência fiscal realizada na empresa SOBEL - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., a fiscalização verificou a existência de vários equipamentos que não constavam da escrituração regular da sociedade. Para justificar a não tributação desses equipamentos como ativo fictício, a fiscalização exigiu da empresa as notas fiscais de aquisição, bem como a comprovação do efetivo pagamento das mesmas, tendo ficado comprovado que os sócios Jaber Barakat, Sami Barakat e Jorge Barakat, se sub-rogaram nos direitos às máquinas e equipamentos;

- que a fiscalização examinou a documentação de compra, comprovou o efetivo pagamento e lavrou o termo cuja existência a autoridade ignorou e que, neste ato, vai aqui anexado em fotocópia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

- que a autoridade de primeira instância entendeu que o recorrente pretendia fazer prova da regularidade dos bens com a juntada do contrato de constituição da Construmar Engenharia Ltda., quando na verdade tal documento é apenas um elemento auxiliar para ser cotejado com os demais documentos. Mas era necessário que a autoridade buscasse a prova indicada pelo recorrente, uma vez que ela se achava em poder da própria Repartição.

Na Sessão de 11 de setembro de 1990, os Membros desta Quarta Câmara, Resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, tendo em vista que conforme o Termo de fls. 37 ficou constatada a existência de notas fiscais dos equipamentos em discussão, no entanto, não ficaram esclarecidos os seguintes aspectos:

a) - se as notas fiscais são de datas anteriores a 31/12/85;

b) - se nas "declarações" constantes das notas fiscais está identificado que sócios pagaram tais equipamentos;

c) - se os equipamentos relacionados na declaração de rendimentos (fls. 10/11), coincidem com os cobertos pelas notas fiscais de que trata o "Termo" acima.

Em 20 de novembro de 1990, a DRF Belo Horizonte - MG, apresenta, às fls. 47/61, o relatório conclusivo da diligência solicitada, que em suma é o seguinte:

- que quando da diligência realizada em maio de 1987, eu me fiei na palavra do contribuinte de que haviam as notas fiscais de aquisição das diversas máquinas, e de que os adquirentes desses bens eram os sócios (pessoas físicas), registrando o fato, que, supostamente, lhes dava direito ao benefício do Decreto-lei nº 2.303/86;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

- que posteriormente, a fiscalização (Auto de Infração, processo nº 10680.006882/90) constatou que, na realidade, todas aquelas notas fiscais haviam sido emitidas, constando nelas, como verdadeiro adquirente das máquinas, não os sócios, mas a empresa SOBEL - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda.;

- que conforme relação de notas fiscais nesta informação, 7(sete) notas fiscais são de datas anteriores a 31/12/85;

- que nas notas fiscais, sempre, está declarado que o adquirente de todos os equipamentos é a pessoa jurídica SOBEL - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., não se identificando, jamais, qualquer sócio como tendo pago qualquer equipamento;

- que os equipamentos relacionados na declaração de rendimentos (fls. 10/11) coincidem com os cobertos pelas notas fiscais (na lista de notas fiscais acima de 1 a 13 faz-se a relação entre o equipamento constante da nota fiscal e o que consta na declaração);

- que na realidade nunca se ofereceu prova documental de que os sócios (pessoas físicas) tenham adquirido qualquer daqueles equipamentos.

Na Sessão de 07 de junho de 1994, os Membros desta Quarta Câmara, Resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, tendo em vista que a empresa SOBEL, empresa da qual o recorrente é sócio, também foi autuada, cuja autuação se deu pela constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de registro contábil de bens do ativo permanente (ativo oculto), no entanto, não ficaram esclarecidos os seguintes aspectos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

a - se os bens objeto da autuação no presente processo são os mesmos que constituíram, ainda que em parte, o ativo oculto da empresa SOBEL - Sociedade Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda.) processo 10680.006882/90-25);

b - a que processos, e respectivos contribuinte, se referem as execuções em tramitação nas 2ª e 11ª Varas da Justiça Federal, acima mencionadas.

Em 27 de setembro de 1996, a DRF Belo Horizonte - MG, apresenta, às fls. 220/229, o relatório conclusivo da diligência solicitada, que em suma é o seguinte:

"Em atendimento à solicitação de fls. 81 e após a análise do processo nº 10680.0068821/90-25 (10680.006882/90-25) que trata da autuação da empresa Sobel - Sociedade Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda., em decorrência de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização pela empresa de bens do Ativo Permanente, verifiquei que constituíram o Ativo Oculto da empresa em questão, os bens relacionados abaixo que também integram a relação de fls. 10/11 do presente processo:

1 - 2 (dois) tratores de esteiras da marca Komatsu, itens 06 e 07, fls. 10 do presente processo, correspondentes às notas fiscais de fls. 58 e 62 respectivamente, que integram o processo nº 10680.0068821/90-25 (10680.006882/90-25);

2 - 3(três) tratores escavo-carregadores, marca Caterpillar, itens 10, 14 e 15, à fls. 10 do presente processo, correspondentes às notas fiscais de fls. 27, 51 e 49 respectivamente, que são partes integrantes do processo nº 10680.0068821/90-25 (10680.006882/90-25);

3 - 3(três) compactadores auto-propulsores da marca Dynapac, itens 26, 27 e 28 da fls. do presente processo, correspondentes à nota fiscal de fls. 42 que integra o processo de nº 10680.0068821/90-25 (10680.006882/90-25);

4 - 6(seis) motoniveladoras marca Caterpillar, itens 30, 31, 33, 37, 38 e 39 à fls. 11 do presente processo, correspondentes às notas fiscais de fls. 21, 25, 30, 34, 37 e 46 que integram o processo nº 10680.0068821/90-25 (10680.006882/90-25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

Ainda para atender a solicitação contida no item B, de fls. 81 do presente processo, compareci em diligência, à Av. Álvares Cabral, nº 1.805, Santo Agostinho, sede da Justiça Federal, Secretaria da 2ª Vara, onde constatei o seguinte:

- O processo nº 91.00026249-8 se refere à Execução Fiscal da empresa Sobel - Sociedade Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda., como também ao processo administrativo nº 10680.006882/90-25, relativo ao Auto de Infração - IRPJ lavrado contra a referida empresa em decorrência de omissão de receita, conforme fotocópias anexadas às fls. 221/226 do presente processo;

- O processo nº 92.0011556-0 trata dos embargos à execução fiscal nº 91.0026242-0, oriunda do processo administrativo nº 10680.006877/90-95 (Imposto de Renda - Fonte), decorrente, por inteiro da execução fiscal nº 91.0026249-8 (Processo Administrativo nº 10680.006882/90-25) já mencionados no parágrafo anterior, conforme fotocópias anexadas às fls. 227/229 do presente processo."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se, no caso, se o contribuinte poderia gozar dos favores do Decreto-lei nº 2.303/86 (arts. 18 a 21), tendo em vista que não apresentara, quando dos procedimentos fiscalizatórios, prova da aquisição dos bens anteriormente a 31/12/85.

Como se vê, após as diversas diligências efetuadas, por solicitação desta Câmara, resta, ainda, analisar a questão fundamental da presente lide, qual seja, se o recorrente possuía as condições para gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86.

Como se sabe, o citado decreto, com vistas a estimular o contribuinte a declarar os bens e valores que mantinha à margem de sua declaração de bens, admitiu que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributado à alíquota especial de 3%. E mais, a fim de resguardá-lo de qualquer exigência tributária resultante de tal procedimento, vetou a instauração de processo fiscal na espécie, conforme expressamente declarados nos dispositivos abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal."

Na legislação complementar se esclareceu alguns pontos obscuros da matriz legal em questão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

a) - Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades, corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior.

.....

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987."

b) - Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30/12/86:

3. Relativamente ao tratamento fiscal disciplinado pela mencionada Instrução Normativa SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986:

3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

3.2 - As vantagens fiscais somente são válidas para os fins ali previstos, não podendo ser invocadas para reduzir eventual lucro imobiliário da pessoa física, tributável na conformidade do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, com as alterações posteriores;

3.3 - O gozo das vantagens fiscais não está condicionado à entrega de declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores ao de 1987."

Das normas retrotranscritas pode-se concluir o seguinte:

- que estava autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já estavam incluídos não gozariam do benefício;

- que era permitido a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;

- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro é a prova de que esteja depositado em instituições autorizadas em 31/12/86;

- que tratando-se de bens móveis, considerava-se documentada, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987;

- que a própria lei prevê o surgimento de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;

- que está proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

- que está vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

- que não é viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.

Conclui-se, finalmente, o que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vetar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Alega o suplicante em sua peça recursal que durante diligência fiscal realizada na empresa SOBEL - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., a fiscalização verificou a existência de vários equipamentos que não constavam da escrituração regular da sociedade e para justificar a não tributação desses equipamentos como ativo fictício, a fiscalização exigiu da empresa as notas fiscais de aquisição, bem como a comprovação do efetivo pagamento das mesmas, tendo ficado comprovado que os sócios Jaber Barakat, Sami Barakat e Jorge Barakat, se sub-rogaram nos direitos às máquinas e equipamentos.

Diz o Código Civil:

"Art. 985 - A sub-rogação opera-se de pleno direito, em favor:

I - Do credor que paga a dívida do devedor comum ao credor, a quem competia direito de preferência.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

Art. 986 - A sub-rogação é convencional:

I - Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II - Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito."

Consta às fls. 37 dos autos o seguinte:

"Em perícia realizada nesta data, por designação do Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal, na firma SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CGC/MF, sob o nº 16.680.456/0001-80, constatei que por falha contábil, diversos bens haviam sido incorporados ao ativo da firma em contas que ficaram sem as devidas correções e depreciações, e procedemos ao ajuste destas contas, aplicando a tributação devida.

Constatei, outrossim, a existência de vários equipamentos não registrados contabilmente na escrituração da SOBEL, tendo a firma apresentado como justificativa deste fato as respectivas notas fiscais de aquisição, contendo a declaração lavrada na mesma data de emissão das notas fiscais, segundo o qual o efetivo pagamento dos valores dos bens foi feito pelos sócios Jaber Barakat, Sami Barakat e Jorge Barakat, tendo em vista a inexistência na firma de saldo em caixa suficiente a compra dos equipamentos.

Tendo ficado comprovado, para efeito fiscal, que os sócios mencionados ficaram sub-rogados aos direitos de aquisição dos mesmos equipamentos, nos termos do Código Civil Brasileiro, deixei de tributar ditos bens como pertencentes a SOBEL, tendo em vista que eles passaram a propriedade dos sócios e já haviam sido regularizados desde de 15 de abril de 1.987, nas declarações de pessoa física dos mesmos, do exercício de 1.987, ano-base 1.986, com amparo do Decreto Lei nº 2.303."

Como se vê, consta expressamente nos autos de que o suplicante adquiriu os bens em questão através do pagamento com sub-rogação antes da data de 31/12/86, como rege as normas legais vigentes na época do fato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005852/89-95
Acórdão nº. : 104-15.119

Ademais, se fosse levado em conta o constante do Termo de fls. 47/48, qual seja, "que nas notas fiscais, sempre, está declarado que o adquirente de todos os equipamentos é a pessoa jurídica SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA., não se identificando, jamais, qualquer sócio como tendo pago qualquer equipamento", não faria sentido nenhum a tributação na pessoa física do sócio já que estaria caracterizado "passivo oculto" cuja tributação deveria ter sido realizado na pessoa jurídica proprietária dos bens. Aliás é o que noticia o processo nº 10680.006882/90-25, feito contra a empresa SOBEL.

Assim, verifica-se que o recorrente, apresentou provas de que possuía o direito real sobre os bens em discussão, na data prevista pela normas legais vigentes, qual seja, que os bens móveis fossem anteriores a 31/12/86. Nada mais há para se discutir, haja visto que o objeto de discussão é de prova material, e esta foi apresentada ao fisco conforme se constata no Termo de fls. 37.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



NELSON MALLMANN